

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como entidade beneficiária, além dos seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo projeto cultural “Perfil dos Tempos” (Pronac 07-3786) em face dos recursos captados por força da Lei Rouanet com vistas à edição de livros, em forma de fascículos colecionáveis, para serem distribuídos gratuitamente e encartados em jornais da região com o intuito de apresentar o Leste Paulista através das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 800.000,00 durante o período de 16/12/2008 a 31/7/2011, ante o valor máximo autorizado de R\$ 906.209,46.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 68, de 8/11/2017 (Peça 19, p. 1-5), o então MinC não aprovou a prestação de contas do aludido projeto cultural, ante a impugnação da totalidade do valor captado, em face da não consecução dos objetivos pactuados, diante das seguintes irregularidades:

(a) comprovação da distribuição de percentual inferior a 1%, não atingindo o retorno almejado, entre os 32.000 exemplares previstos para a distribuição gratuita;

(b) distribuição de 16 exemplares do livro produzido para as bibliotecas públicas, de sorte que, somados os 253 exemplares doados à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), restaria comprovada a distribuição de apenas 269 unidades, ante o total de 6.400 previstos para serem disponibilizados em prol dos patrocinadores e das bibliotecas federais; e

(c) discrepância entre o total de exemplares declarados como produzidos (26.100 unidades) e o total inserido nas notas fiscais referentes à impressão (81.100 unidades), destoando dos valores a serem executados em consonância com o plano de orçamento físico-financeiro aprovado.

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a regular citação solidária da entidade (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME), com os seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), mas os dois primeiros deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas alegações de defesa ou efetuarem o recolhimento do débito apurado nestes autos, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, ao passo que o Sr. Felipe Vaz Amorim acostou a sua defesa à Peça 45.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a SecexTCE pugnou pela irregularidade das contas da entidade proponente, com os seus sócios, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído à essência dessa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em conjunto com a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., entre outras, integrariam o chamado grupo Bellini Cultural, a despeito de ter sido colocada como principal alvo na Operação Boca Livre, durante a 1ª fase da operação deflagrada pela Polícia Federal com o apoio da CGU, em 28/6/2016, diante dos indícios de esquema para o desvio de recursos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo então MinC (atual Secretaria Especial da Cultura no Ministério da Cidadania), em face da Lei Rouanet, tendo sido decretada a prisão cautelar dos responsáveis arrolados nestes autos.

7. A unidade técnica assinalou que a aludida operação teria decorrido de notícia enviada ao Ministério Público Federal (MPF), em face de “*diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de*

fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural”.

8. Tramitariam no TCU os 24 processos de tomadas de contas especial autuados em desfavor dos responsáveis ora apontados nos autos, além de outras empresas do grupo, tendo, no presente caso concreto, restado consignado, em síntese, que os documentos acostados à prestação de contas não teriam força para comprovar a efetiva produção e impressão, com a conseqüente distribuição, dos 32.000 livros previstos no projeto, não tendo restado confirmado, assim, os objetivos pactuados.

10. Deve ser excluído, no entanto, do aludido débito o valor inerente aos 269 exemplares do livro comprovadamente entregues às universidades federais e à FBN, em conformidade com o parecer técnico acostado à Peça 3 (fls. 183/184) sob o montante de R\$ 7.618,00 como custo inicial aprovado, além do valor de R\$ 63.678,66 restituído colhido ao Fundo Nacional de Cultura, em 4/10/2011, pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em sintonia com a proposta do MPTCU.

11. Entre os indícios de irregularidade apontados inicialmente pela CGU, estaria a realização de pagamentos pelas empresas do grupo Bellini Cultural junto ao então MinC e à própria empresa proponente ou a outras empresas do grupo, figurando ora como proponente, ora como fornecedoras, ou com as duas funções.

12. Na presente TCE, pode ser verificado que, entre os pagamentos informados pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, figurariam o valor de R\$ 70.000,00 em prol da **Amazon Books & Arts** Ltda., o valor de R\$ 30.000,00 em favor da própria proponente e o valor de R\$ 425.000,00 em prol da Apex Serviços e Consultoria Empresarial Ltda. – ME, tendo essa empresa sido aberta, em 2010, com os seus sócios ligados ao Sr. Antônio Antônio Carlos Belini Amorim, a exemplo do seu irmão (Geraldo José Belini Amorim), no período de 2015 a 2018, de tal modo que, entre os valores captados pela Lei Rouanet sob o total de R\$ 800.000,00, o patamar de 65% teria sido utilizado para o pagamento de serviços prestados por empresas do mesmo grupo ou pertencentes a familiares, além de esses serviços não terem a execução comprovada (Peça 3, fls. 145/149).

13. Não fosse o bastante, o Sr. Felipe Vaz Amorim (único responsável não revel nos autos) não teria apresentado os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos captados, nem mesmo em relação aos 22.000 livros supostamente distribuídos como encartes do jornal “O Vale”, além da revista “Vitti” (Peça 3, fl. 165), tendo se limitado a argumentar que o tempo decorrido desde os eventos (mais de 7 anos) tenderia a dificultar a reunião das provas, sem sequer detalhar os supostos entraves.

14. O Sr. Felipe assinalou, ainda, que, por não atuar como sócio administrador (Peça 45, fls. 25/31) e por ser detentor de apenas 10% das quotas, ele não deveria figurar como responsável nestes autos, mas essa defesa não merece prosperar, ante a sua assinatura anunciada pela unidade técnica e pelo MPTCU nos seguintes documentos: (i) Solicitação de Apoio a Projetos, quando se identificou como diretor-geral e sócio-gerente da entidade (Peça 3, fls. 1 e 3); (ii) termo de responsabilidade referente às informações no formulário do projeto cultural, no plano básico de divulgação e no plano de distribuição (Peça 3, fls. 15/19); e (iii) nova planilha de orçamento físico-financeiro, quando indicou a sua atuação gerencial no âmbito da entidade em relação ao respectivo projeto cultural.

15. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos federais.

16. Por esse prisma, e diante, especialmente, da falta do necessário nexos causal entre os recursos captados e os supostos dispêndios incorridos no aludido projeto, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica e do MPTCU para a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e em multa.

17. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 28/9/2018 (Peça 28), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 7/10/2011 (Peça 3, fls. 143/159).

18. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

19. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

20. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

21. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, como entidade beneficiária, além dos seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator